



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/07/19

ITEM Nº51

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

51 TC-006668/989/16

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antônio Álvaro de Souza.

Advogado(s): Alessandra Nunes Bardelini (OAB/SP nº 413.354).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÍ referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (evento 50) apresentou o Responsável, Senhor Antônio Álvaro de Souza, após notificação (evento 53), os seguintes esclarecimentos (evento 74):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Tomada de providências parciais em relação às anotações do Controle Interno, prejudicando sua efetividade.

Defesa – Remete-se aos esclarecimentos apresentados para os itens A.2, B.1.1 e B.1.8.1.



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO - Índice C:

- **Quesito com faixa de resultado mais baixa, apresentando queda de 2016 para 2017, em desatenção à recomendação emitida nas contas de 2014;**
- **Deficiências na estrutura de planejamento;**
- **Alterações na lei orçamentária por Decreto;**
- **Ineficiência na realização de audiências públicas;**
- **Entrega de documentos fora do prazo.**

Defesa – O Município em questão figura no cenário nacional como de *pequeno porte* e dispõe de escassos recursos financeiros, o que impossibilita a contratação de pessoal especificamente destinado à área de planejamento e com dedicação exclusiva. A atual gestão encontrou a Prefeitura em situação de calamidade, razão pela qual priorizou a reorganização do arquivo e do patrimônio e a reforma administrativa.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Ajustes na apuração do resultado do exercício;**
- **Déficit na execução orçamentária sem suporte financeiro do ano anterior, apesar dos alertas emitidos à Administração;**

Defesa – De fato a execução orçamentária apresentou déficit de 2,44%, pois apesar de adotadas medidas saneadoras para contenção das despesas, a Prefeitura não conseguiu chegar ao patamar desejado. Não obstante, em 2018, o resultado da execução orçamentária apresentou superávit, o que indica a melhoria gradativa e eficiente da gestão pública.

- **Créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições por Decreto em 13,18%, superando a previsão de 10% da LOA.**

Defesa – A situação identificada em 2017 não ocorreu por falha na



gestão e controle orçamentário, pois a proposta orçamentária para o exercício de 2017 foi elaborada pela Administração anterior. Entretanto, tendo em vista que o Plano de Governo da atual Gestão era divergente do anterior em vários aspectos, mostrou-se necessário induzir procedimentos orçamentários na abertura de créditos adicionais e realizar transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 5.366.766,23, extrapolando o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Necessidade de ajustes na apuração do resultado financeiro, em prejuízo aos Princípios da Evidenciação e da Transparência;**
- **Déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 33,58% o déficit financeiro (retificado) do período anterior, em que pese os cinco alertas emitidos à Administração.**

Defesa – Em conformidade com os esclarecimentos do Setor Financeiro (doc. 1), em vista dos fatos ocorridos e comentados no item “B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária”, evidencia-se que a execução orçamentária traria resultados desfavoráveis, os quais foram devidamente ajustados favoravelmente no exercício de 2018, cuja execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 466.487,69 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.**

Defesa – A Administração Municipal, apesar de todas as dificuldades, buscou equacionar sua liquidez quanto à Dívida de Curto Prazo,



promovendo redução significativa e atingindo o montante de R\$ 2.793.947,26, que certamente estará nos patamares considerados desejáveis quando do fechamento do exercício de 2018.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Valores inscritos no Balanço Patrimonial não refletem a efetiva posição dos registros de parcelamentos previdenciários e dos precatórios, em violação aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

- Divergências nos lançamentos prejudicam as análises sobre os registros da Prefeitura em face da perda da confiabilidade.

Defesa – Todos os lançamentos levados a efeito baseiam-se em documentos de posse da Administração, com destaque para o mapa de precatórios expedido pelo DEPRE/TJSP (doc. 1).

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Saldo apurado junto à Receita Federal do Brasil não corresponde ao valor inscrito no Balanço Patrimonial, caracterizando falta de fidedignidade.

Defesa – Setor Financeiro esclareceu que, de fato, não detinha os dados necessários para os competentes registros contábeis do acordo formalizado junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que o ajuste sequer havia sido homologado. Contudo, o procedimento fora regularizado no exercício de 2018, com a devida homologação do acordo e o pagamento tempestivo de todas as parcelas (doc. 1 em anexo).

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Prefeitura de Itapuí possui a 3ª maior alíquota sobre a RCL para depósito junto ao TJ dentre os órgãos públicos devedores;



- **Município possui ações judiciais com recursos em tramitação Superior Tribunal de Justiça para manutenção de depósitos em 2% da RCL;**
- **Inconsistências nos registros de valores das pendências judiciais no Balanço Patrimonial da Prefeitura;**
- **Valor depositado em 2017 para quitação de precatórios indica que não haverá amortização de todo o saldo até 2024.**

Defesa – Apesar da consideração constante do relatório da Fiscalização acerca da indicação de que não haverá amortização de todo o saldo até 2024, o Município de Itapuí tem depositado mensalmente o valor limite que está ao seu alcance, sem prejudicar as suas demais obrigações. Além disso, em razão do vultoso valor do débito municipal, a Prefeitura está em tratativas com o seu maior credor (Companhia Agrícola São Jorge) (doc. 12 em anexo), com o objetivo de viabilizar o pagamento de todos precatórios no prazo constitucional.

B.1.8.1 DESPESA DE PESSOAL:

- **Extrapolação do limite prudencial estipulado pela LRF nos três quadrimestres do período analisado, apesar dos alertas emitidos por essa Corte (e em desatenção a recomendações deste Tribunal). Executivo não efetivou as medidas de contenção definidas na LRF, realizando atos vedados pelo artigo 22, parágrafo único, daquele diploma.**

Defesa – As contratações por tempo determinado apontadas no relatório da Fiscalização foram todas para o cargo de professor de ensino fundamental e se destinaram a suprir a demanda do município para substituição de professores regulares; as horas “extras” feitas pelos servidores públicos municipais foram devidamente incluídas na folha de pagamento e somente ocorreram pela demanda do serviço público, em especial dos setores de saúde e educação, para o correto



atendimento da população. Inclusive, neste ponto cabe destacar que o Município de Itapuí assumiu integralmente a saúde municipal no exercício de 2017, em razão da situação encontrada no Hospital São José de Itapuí, conforme comprovam os documentos apresentados pela própria assessoria técnica nos eventos nº 50.39 a 50.45 (ação civil pública de autos nº 0000276-95.2017.4.03.6117), motivo pelo qual foi necessário que os servidores públicos da área da saúde cumprissem horas extras para suprir a maior demanda de trabalho.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa – No que toca aos 05 (cinco) cargos em comissão nomeados no exercício de 2017, como bem apontado no relatório de fiscalização, todos possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em consonância com o art. 37, inc. V, da Constituição Federal. Além disso, conforme esclarecimento prestado pelo Setor de Recursos Humanos (doc. 2 em anexo) todos os cargos declarados inconstitucionais não foram providos.

B.1.9.1. ACÚMULO DE MAIS DE DOIS CARGOS DE MÉDICO:

- Médico com acúmulo de cargos em desrespeito ao artigo 37, XVI, "c" da CF.

Defesa – O profissional prestou serviço autônomo à Prefeitura Municipal de Itapuí, ou seja, não trabalhava como servidor público. Não obstante, o próprio relatório de inspeção aponta a existência de intervalo de duas horas entre as jornadas de trabalho do médico, o que demonstra a compatibilidade de horários.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C:



- **Fragilidades na gestão fiscal, com déficit na execução orçamentária, aumento do estoque final de precatórios, baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, emissão de alertas pelo Sistema AUDESP, desacertos na Tesouraria e entrega de documentos fora do prazo (33 ocorrências).**

Defesa – Os pontos destacados pelo Agente de Fiscalização encontram-se devidamente justificados nos respectivos itens do relatório.

B.3.1. TESOURARIA:

- **Pendências de conciliação e impropriedades procedimentais, prejudicando a confiabilidade dos registros.**

Defesa – Conforme informação prestada pelo Tesoureiro municipal, as pendências de lançamentos foram regularizadas em dezembro de 2018 (doc. 4).

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS:

- **Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis do exercício;**

Defesa – Realizou-se processo licitatório para contratação de empresa para inventariar os bens municipais, cujo contrato, firmado em 08/11/2018, encontra-se em execução (doc. 8).

- **Prédios públicos encontram-se desprovidos do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**

Defesa – Conforme informações prestadas pelo Setor de Obras (doc. 5), a Prefeitura está providenciando os AVCBs de todos os prédios municipais, os quais estão em fase de projeto.

- **Arquivo documental do Paço Municipal apresenta fiação elétrica improvisada perto de materiais inflamáveis, o que**



oferece riscos à guarda dos registros e até mesmo à integridade dos servidores/usuários do local.

Defesa – O paço municipal encontra-se em ampliação (fase de acabamento – vide fotos no doc. 21). Assim que a obra for concluída, os setores do 'prédio antigo' mudarão para o 'prédio novo' e, então, a Prefeitura poderá iniciar a reforma do 'prédio antigo'. Nesse interregno, providenciará adequações para que o prédio fique seguro.

C.1. ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Descumprimento de determinação nas contas de 2011, 2012 e de 2014 para depósito de valor do FUNDEB não utilizado (em reincidência);

Defesa – Conforme informação prestada pelo Setor Financeiro (doc. 1 em anexo), de fato não ocorreu o depósito e aplicação do valor de R\$ 737.542,97 ao FUNDEB, em desatendimento à determinação contida nas contas do exercício de 2011, bem como às recomendações nas contas dos exercícios de 2012 e 2014. Esclarece que a determinação não foi atendida pelas Administrações anteriores e a atual Gestão tomou ciência dessa determinação tão somente em 08/2018. Assim, pela indisponibilidade desse recurso vinculado para efetiva aplicação e atendimento imediato da determinação, o Município de Itapuí entende ser necessária a dilação de prazo para tanto, com o deferimento do parcelamento da aplicação, possibilitando-se, assim, que a atual Administração consiga cumprir essa exigência.

- Falta de utilização da integralidade da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2018, encerrando em 99,50% a aplicação do Município em 2017, em desatenção ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;



- **Situação descrita revela inadequação na gestão dos recursos do FUNDEB;**
- **Ajustes da fiscalização com exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2018.**

Defesa – Com relação à indicação de suposto saldo do FUNDEB, no montante de R\$ 56.838,37 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) para aplicação no exercício de 2018, o Setor Financeiro esclareceu (doc. 19) que, em verdade, todo o valor foi devidamente aplicado pelo Município de Itapuí. Nesse sentido, apontou que o valor de R\$ 3.304,54 (três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) foi aplicado com recursos FUNDEB, porém, por equívoco, constou o código “110-000” no empenho, conforme esclarecido ao agente de fiscalização e comprovado pelo arquivo 31, fls. 2/4, anexo ao relatório. Além disso, foram aplicados os valores de R\$ 24.346,26 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) e R\$ 29.187,57 (vinte e nove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), oriundos do FUNDEB, na folha de pagamento dos profissionais da educação municipal. Logo, não há que se falar em pendências neste ponto por parte da municipalidade, que atentou e cumpriu todas as imposições constitucionais e legais.

C.2. IEG-M – I-EDUC - ÍNDICE B+:

- **Ausência de aplicação de recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal;**
- **Falta de entrega de uniforme aos alunos;**
- **Unidades de ensino com necessidade de reparos;**
- **Descumprimento à meta do Plano Nacional de Educação quanto ao acolhimento da integralidade de crianças de 04 a 05 anos na rede municipal.**



Defesa – Diretoria Municipal de Educação justifica cada uma das falhas e anuncia que vem executando reformas e reparos nas unidades escolares, obedecendo-se a urgência de cada situação e as condições financeiras.

C.2.1. CRECHE EM UTILIZAÇÃO COM OBRA NÃO FINALIZADA:

- **Apesar da utilização de unidade escolar com obra não finalizada, não foi equacionada a lista de espera de crianças com 0 a 3 anos e de 10 crianças de 4 a 5 anos;**
- **Improvisações nas instalações elétricas e de equipamentos para início das aulas, em função da construção não concluída.**

Defesa – Setor competente esclarece que a obra encontra-se em fase final e que a empresa responsável pela execução dos serviços está adquirindo materiais necessários para a conclusão. Em complemento, informou que foi enviada notificação extrajudicial para que a contratada finalize a obra dentro do prazo estipulado, bem como efetue os reparos necessários apontados na fiscalização ordenada (doc. 5).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE - ÍNDICE B+:

- **Unidades com necessidade de reparos;**
- **Conselho Municipal da Saúde não aprovou as contas do exercício de 2016, em razão de inadequações na prestação de contas de entidade do terceiro setor detentora de contrato de gestão com a Prefeitura.**

Defesa – Os postos de saúde PSF "Tuniquinho Grimaldi", PSF "Dr. Nestor Cardoso" e PSF "Dr. Geraldo Paulin" passaram recentemente por reformas pontuais, atentando-se aos aspectos mais emergenciais de cada local, como rachaduras e umidades. Os médicos cumprem regularmente os seus horários e, inclusive, passarão a adotar o registro biométrico a partir de fevereiro/2019. Quanto à ocupação do prédio do



Hospital São José de Itapuí, assim como à continuidade da prestação dos serviços médicos e hospitalares, informa que a situação continua, por ora, a mesma encontrada na data da fiscalização, aguardando-se a próxima audiência de conciliação a ser realizada, em 19/02/2019, na Ação de Reintegração de Posse movida pela Associação Hospitalar Beneficente (AEB) em face deste Município (autos nº 1009717-93.2017.8.26.0302, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú) (evento nº 50.46).

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA:

- Permanecem falhas anotadas na Fiscalização Ordenada.

Defesa – No que toca aos apontamentos feitos quanto ao posto de saúde “PSF Toniquinho Grimaldi”, a Diretora de Saúde informou que as barras de apoio/segurança para os portadores de necessidades especiais foram instaladas no banheiro e que pequenos reparos foram realizados para a cessação da umidade no local, tanto no teto como nos beirais e paredes do imóvel (fotografias no doc. 20).

D.4. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

- Falhas na gestão, com desconformidades no armazenamento e estoques, havendo, inclusive, medicamentos vencidos e refrigeradores em condições precárias.

Defesa – Anuncia medidas para corrigir as impropriedades apontadas pela Fiscalização.

E.1. IEG-M – I-AMB - ÍNDICE C:

- Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil em fase de elaboração;



- **Inexistência de políticas públicas voltadas à coleta seletiva de resíduos e reaproveitamento de materiais;**
- **Visita ao aterro sanitário municipal revelou situações insatisfatórias como restos de construção não beneficiados, resíduos de origem não doméstica e queima de materiais.**

Defesa – Informa as medidas que a Municipalidade adotará para melhoria da gestão ambiental.

F.1 – IEGM – I-CIDADE – ÍNDICE C:

- **Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10, nem levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12, além de não dispor de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;**
- **Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;**
- **Ausência de manutenção adequada de parte das vias públicas no Município.**

Defesa – Em 2018, foi regulamentado o COMDEC – Conselho Municipal de Defesa Civil, conforme Lei Municipal nº 2.513, de 25 de julho de 2013 (doc. 15), e Decreto nº 2.204, de 21 de junho de 2018 (doc. 16). Após a regulamentação, o COMDEC atuou em várias áreas e casos. O Plano de Contingência do Município de Itapuú está em fase de elaboração e as vias públicas já asfaltadas vêm sendo sinalizadas e recapeadas e aquelas que ainda não tem pavimento asfáltico estão sendo pavimentadas.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA



TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação dos pareceres prévios emitido por este E. Tribunal.

Defesa – A falha já se encontrada sanada, com a publicação dos Relatórios e Votos e dos respectivos Pareceres Prévios das contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 no portal da transparência municipal, conforme comprova o documento anexo (doc. 18).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Remete-se às justificativas dos itens B.1.1, B.1.2, B.1.4 e B.1.5.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;

- Desatendimento a recomendações deste Tribunal.

Defesa – Remete-se à justificativa do item B.2.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 89.1) validou a aplicação no ensino de 30,11% das receitas de impostos e a destinação de 83,36% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério. Entretanto, consigna que a Municipalidade utilizou o equivalente a 99,5% dos recursos do Fundo, resultando na deficiência de 0,5%, em contrariedade à disciplina do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, **ATJ Econômico-Financeira** (evento 89.2) não encontra óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 111.3) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, por entender que a declaração contida no evento 74.29, assegurando o empenhamento da importância faltante na forma do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (0,50), propicia apenas imposição de ressalva ao gestor, na forma do entendimento adotado nos processos TC-1442/026/11, TC-1771/026/13, TC-2054/026/13 e TC-2290/026/15.

Por conseguinte, **Chefia de ATJ** (evento 89.4), posicionou-se pela aprovação dos demonstrativos.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 94.1) propõe emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004190/989/16	Favorável – Primeira Câmara – DOE 16/05/2018
2015	TC-002175/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 09/11/2017
2014	TC-000083/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 27/10/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.4, B.1.4.1, B.1.5, B.1.8.1, B.1.9, B.1.9.1, B.2, B.3.1, B.3.2, C.2, D.2, D.3, D.4, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e H.2.



TC-006668/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,50%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,36%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,55%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,53%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	13.618 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,44%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÍ, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 30,11% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e destinação de 83,36% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Por outro lado, a Fiscalização apontou que a utilização do Fundo, no período examinado, correspondeu a 99,50%, sem que tenha havido emprego, mediante conta vinculada, da parcela diferida prevista no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e



No entanto, conforme observou ATJ Jurídica, os documento encartados no evento 74.29 atestam a utilização dos recursos faltantes no ano seguinte (2018), em observância ao aludido dispositivo legal.

Cabe anotar, todavia, a falta de atendimento às determinações desta Corte para aplicação de recursos do FUNDEB não utilizados nos exercícios de 2011 (TC-000953/026/11⁵), 2012 (TC-001542/026/12⁶) e 2014 (TC-000083/026/14⁷). Considerando as datas

pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Parecer desfavorável, Segunda Câmara, sessão de 30/07/2013, pelo voto dos Conselheiros e. Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE 16/08/2013, trânsito em julgado em 16/09/2013.

⁶ Parecer desfavorável, Segunda Câmara, sessão de 09/09/2014, pelo voto do e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do e. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

⁷ Parecer favorável, Segunda Câmara, sessão de 20/09/2016, pelo voto dos e. Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do e. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, DOE 27/10/2016, trânsito em julgado em 15/12/2016.



de trânsito em julgado dos respectivos pareceres, entendo que o desacerto não possa ser atribuído ao Responsável pelas contas em análise.

Com efeito, enfrentando dificuldades para cumprir essas ordens decorrentes de desacertos cometidos na gestão anterior, a atual Administração formulou pedido de parcelamento do valor atinente ao exercício de 2011 (Expediente TC-000401/989/19), o qual, conforme despacho do e. Conselheiro Dimas Ramalho, será contemplado no parecer das contas de 2018 (TC-004425/989/18), sob sua relatoria. Não havendo pleito semelhante com relação aos exercícios de 2012 e 2014, presume-se que as respectivas determinações serão brevemente atendidas pela Prefeitura, o que deverá ser verificado por ocasião das próximas inspeções.

A aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à aplicação de recursos em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional enquanto há crianças de 0 a 3 anos fora da creche e demanda por vagas na educação básica, bem como à falta de entrega do uniforme escolar aos alunos e de investimentos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente. Além disso, apurou-se que havia unidades de ensino necessitando de reparos e que mais de 10% dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental eram temporários, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, as notas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm atingido as metas projetadas. É o que se depreende do quadro abaixo⁸:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁹)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Itapuí		4.6	6.3	6.1	5.7	5.9	6.5		4.8	5.1	5.4	5.6	5.9	6.1	6.4

Fiscalização ordenada dedicada às obras públicas apurou irregularidade (ausência de ordem de serviço) e paralisação injustificada dos trabalhos de construção da creche escola Pedro Pgnatti. Em nova vistoria, a equipe de inspeção constatou que a creche foi entregue à população em fevereiro de 2018 sem estar finalizada¹⁰ e que já havia necessidade de reparos em alguns itens executados¹¹. De acordo com a defesa, a Prefeitura está adotando medidas corretivas, cuja efetividade deverá ser verificada na próxima visita *in loco*.

⁸ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

¹⁰ Na visita, que ocorreu aproximadamente 6 (seis) meses após o começo das atividades na unidade, a Fiscalização identificou os seguintes serviços pendentes de execução: instalação de torneiras, tomadas, vasos sanitários, pias e acessórios nos banheiros de portadores de necessidades especiais. Também ainda não se estavam concluídos o sistema de aquecimento solar, a caixa d'água e o acabamento no cavalete de água.

¹¹ Pias da cozinha que apresentam vazamento, fissuras nas paredes e no piso externo, divisória do banheiro trincada e vidro quebrado, retoques na pintura, onde já haviam sido realizados consertos.



Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 31,53% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹².

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B - Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à necessidade de se obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as os locais de atendimento médico-hospitalar; realizar reparos em unidade de saúde; e garantir que os médicos cumpram integralmente suas jornadas de trabalho.

Caberá à equipe de inspeção acompanhar o andamento das ações judiciais¹³ relativas à prestação de serviços de saúde no Município.

Fiscalização Ordenada do Programa de Saúde da Família revelou a presença de alguns problemas¹⁴ na Unidade de Saúde

¹² **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹³ Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, referente ao convênio nº 15/2016, firmado entre a Prefeitura e a entidade AHBB, e “Ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulada com Reintegração De Posse” proposta pela entidade Associação Educadora Beneficente (AEB) em face da Prefeitura Municipal.

¹⁴ Ausência de itens obrigatórios no banheiro adaptado para pessoas com deficiência; inexistência de ralos em algumas salas, dificultando a higiene e podendo causar deterioração das paredes; excesso de umidade no teto do prédio; instalação inadequada do bebedouro e ausência de sala de espera.



“PSF Toniquinho Grimaldi”, em vista dos quais a Prefeitura anuncia providências, cuja eficácia deverá ser apurada na próxima visita *in loco*.

Da mesma forma, Fiscalização Operacional na Assistência Farmacêutica identificou impropriedades¹⁵ na gestão e armazenamento de medicamentos na Farmácia Municipal, Pronto Socorro Municipal e Almoxarifado, as quais, segundo a Origem, já foram solucionadas, informação que deverá ser confirmada na próxima inspeção.

A qualificação obtida no Índice Municipal i-GOV-TI (“B – Efetiva) indica adequado comprometimento do gestor com a área de Governança de Tecnologia da Informação, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-PLANEJ, i-AMB e i-CIDADE apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento, Meio Ambiente e Defesa Civil, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

¹⁵ Armazenamento inadequado de medicamentos; sinais de excesso de umidade; fracionamento incorreto de medicamentos; desatenção à ordem cronológica de validade dos remédios no armazenamento e na distribuição; e refrigerador deteriorado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, a Municipalidade deverá atentar para a nota geral do IEGM ("C+ - Em fase de adequação"¹⁶), buscando aprimorar a gestão municipal em suas diversas vertentes, de modo a atingir patamar de maior efetividade.

A execução orçamentária registrou déficit (2,44%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	45.790.000,00	43.900.887,93	-4,13%	111,68%
Receitas de Capital	1.680.000,00	407.923,90	-75,72%	1,04%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(8.550.000,00)	(4.998.372,73)	-41,54%	-12,72%
Subtotal das Receitas	38.920.000,00	39.310.439,10		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	38.920.000,00	39.310.439,10		100,00%
Excesso de Arrecadação		390.439,10	1,00%	0,99%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	37.527.740,76	36.243.210,20	-3,42%	90,00%
Despesas de Capital	3.940.661,49	3.258.083,08	-17,32%	8,09%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.292.900,00	1.292.900,00	0,00%	3,21%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(473.614,02)		
Subtotal das Despesas	42.761.302,25	40.320.579,26		
Outros Ajustes		(51.494,75)		
Total das Despesas	42.761.302,25	40.269.084,51		100,00%
Economia Orçamentária		2.492.217,74	-5,83%	6,19%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(958.645,41)		2,44%

Apesar desse resultado orçamentário negativo, houve redução do déficit financeiro do exercício anterior (R\$-1.927.353,51¹⁷). Dessa forma, a deficiência financeira do período em análise (R\$-757.847,53) não é significativa o bastante para comprometer gestões

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C+	B	C
i-Fiscal	B	B	C
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	A	B	B
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	C+	C	C
i-Gov-TI	B	C	B

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(757.847,53)	(1.926.086,87)	60,65%
Econômico	1.111.754,01	(9.003.885,88)	112,35%
Patrimonial	(25.466.371,72)	(26.870.397,09)	5,23%



futuras, eis que representou cerca de 7 dias da arrecadação municipal (R\$ 39.310.439,10).

Além disso, o resultado econômico registrou elevação (de 112,35%), tornando-se positivo e reduzindo a negatividade do saldo patrimonial.

Houve, ainda, redução (de 71%) da dívida flutuante. Todavia, o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,79 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para satisfação dos compromissos de curto prazo.

Por sua vez, a dívida fundada elevou-se em 7,43% no período auditado.

Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15). Ademais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C – Baixo nível de adequação" no i-FISCAL).

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.645/2015, sem aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatadas quitações acima dos valores fixados.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 20.056.041,37¹⁸) atingiram 51,55% da Receita Corrente Líquida (R\$ 38.902.515,20), abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁹, porém acima do limite prudencial.

Contudo, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único²⁰, da LRF, eis que, no exercício analisado,

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	19.087.935,78	19.610.884,62	19.691.728,86	20.056.041,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	19.087.935,78	19.610.884,62	19.691.728,86	20.056.041,37
Receita Corrente Líquida	37.456.012,46	36.665.338,56	38.146.111,55	38.902.515,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	37.456.012,46	36.665.338,56	38.146.111,55	38.902.515,20
% Gasto Informado	50,96%	53,49%	51,62%	51,55%
% Gasto Ajustado	50,96%	53,49%	51,62%	51,55%

18

¹⁹ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁰ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



houve contratações por tempo determinado e pagamento de horas extras (R\$ 575.509,98 no ano). Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as limitações do aludido dispositivo da Lei Fiscal.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal²¹.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas ao parcelamento

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

celebrado em 2017²² com base na Lei nº 13.485/2017²³, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, a Fiscalização apurou divergências na contabilização do saldo devedor no Balanço Patrimonial, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

Inserida no regime especial mensal para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$ 815.654,61²⁴ e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta

Nº do acordo:	:	13827-720.462/2017-21
Data do protocolo	:	28/07/2017
Débitos abertos	:	R\$ 4.244.348,93
Multas e Juros Incidentes	:	R\$ 3.603.491,53
Desconto Obtido	:	R\$ 2.326.294,40
Entrada	:	R\$ 188.348,17
Valor Total do Parcelamento	:	R\$ 5.333.197,89
Quantidade de Parcelas	:	200
Parcelas Devidas em 2017	:	01 a 06
Parcelas Pagas em 2017	:	01 a 06
Valor Total Pago em 2017	:	R\$ 188.498,76*
Saldo Pendente em 31/12/2017	:	R\$ 5.333.197,89

22

²³ Conversão em lei da Medida Provisória nº 778/2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

	Conforme Balancete ⁵	Dados apurados pela fiscalização	Diferença
Saldo nas Contas Especiais do TJ em 31/12/2016	730.857,90	70.765,93*	660.091,97
(+) Depósitos efetuados em 2017	815.654,61	815.654,61	-
(-) Pagamentos pelo TJ em 2017	1.546.512,51	800.033,11**	746.479,40
Saldo nas Contas Especiais do TJ em 31/12/2017	0,00	86.387,43	86.387,43
Saldo de Precatórios em 31/12/2017	48.470.266,81	45.271.918,53	3.198.348,28
Saldo das Contas Especiais do TJ em 31/12/2017	0,00	86.387,43	-86.387,43
Saldo apurado em 31/12/2016	48.470.266,81	45.185.531,10	3.284.735,71

* Valor conforme informativo do TJ no arquivo 15 deste evento.

** Valor conforme informativo do TJ no arquivo 09 deste evento.

24

OBS: Mapa encaminhado juntado no arquivo 16 deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 2.960,88²⁵). Segundo cálculos da Fiscalização, nesse ritmo os precatórios não estarão liquidados até o exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017), cabendo à Prefeitura buscar meios de saldar as dívidas dentro do prazo. Além disso, a Origem deverá registrar corretamente esses débitos no balanço patrimonial, corrigindo as divergências apontadas pela inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações de Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia de ATJ e d. MPC e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITAPUÍ, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal dê atendimento aos alertas do Controle Interno; cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009, garantindo aplicação integral dos recursos do FUNDEB; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Tecnologia da Informação; adote planejamento consistente, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Saldo de requisitórios no final do exercício de	2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2017	3.288,72
Pagamentos efetuados no exercício de	2017	2.960,88
²⁵ Saldo para o exercício seguinte		327,84

Pequeno valor não pago ao longo do exercício foi quitado em 07/03/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15); proceda com maior rigor ao efetuar os registros contábeis, em respeito aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64); reduza o volume de gastos com pessoal e, caso essas despesas permaneçam acima do limite prudencial, observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; aprimore o controle no Setor de Tesouraria, eliminando as pendências identificadas durante a análise das conciliações bancárias; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016.

GCECR
CMB